



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.962 - SP (2015/0007050-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BATISTA VITOR
ADVOGADOS : ALEX APARECIDO BRANCO
ELIANE CRISTINA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material.

2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento.

3. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (**AgRg no REsp 1.309.942/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.962 - SP (2015/0007050-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA BATISTA VITOR**
ADVOGADOS : **ALEX APARECIDO BRANCO**
 ELIANE CRISTINA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que tange ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural.

O agravante, em suas razões, sustenta que "a conclusão de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria rural pretendida pela autora se baseou no conjunto probatório e não em uma prova isolada" (fl. 399).

Assim, o juízo quanto à validade de declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, como início de prova material, não teria o condão de alterar o acórdão recorrido, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.962 - SP (2015/0007050-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento de tempo de serviço rural para que, somado ao tempo de serviço urbano, seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Nesse contexto, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do tempo de serviço rural, o exercício de atividade no campo deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por idônea prova testemunhal.

Conforme construção jurisprudencial desta Corte, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do autor, ou outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

Na hipótese do autos, o Tribunal a quo, após percutiente análise do conjunto probatório dos autos, não reconheceu o período de trabalho rural alegado pela autora, dando provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença.

Foram esses os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido (fls. 336/337):

A decisão ora recorrida, no particular, encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

(...).

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade rural exercida entre 01.01.1973 e 30.12.1987, sem registro em CTPS. Para tanto, instruiu a presente demanda com diversos documentos em nome de seu genitor, dentre os quais destaco as Notas Fiscais de Produtor de fls. 56/60 e 65/72 e a DECAP de fl. 68, relativas aos anos de 1973/1977 1979/1983 e 1986/1987.

Nesse particular, algumas ponderações se fazem necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E certo que perfilho do entendimento de que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à filha, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Contudo, no caso em apreço, consoante anotações em CTPS (fl. 31), em 12.06.1979 (data de emissão do documento), a requerente era casada.

Com efeito, verifico que na Certidão de Casamento de fl. 24, a autora fora qualificada como "divorciada", por ocasião do matrimônio celebrado em 30 de setembro de 2006.

Dessa forma, tratando-se de mulher casada, não pode a autora se valer de documentos em nome de seu genitor, a fim de caracterizar o trabalho em regime de economia familiar.

Por oportuno, sequer se cogita aqui a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao casamento, tendo em vista que a demandante não trouxe aos autos nenhum documento apto a demonstrar a data em que fora celebrado o respectivo matrimônio, ou mesmo por quanto tempo teria perdurado.

Ressalte-se que Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fl. 41) não se presta à comprovação da atividade rural aqui pretendida, pois não foi homologado pelo Instituto Previdenciário, nos termos do art. 106, inciso 111, da Lei de Benefícios.

E sendo assim, a requerente não possui início razoável de prova material e ainda que as testemunhas afirmem que ela laborou nas lides campesinas, incide à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in ver bis:

(...).

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período requerido.

Somando-se apenas os períodos constantes da CTPS (fls. 31/36) do CNIS (fls. 122/125), do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 161/162) e dos carnês de recolhimento (fls. 208/216), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 07 de janeiro de 2010 (data da propositura da ação), com 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acórdão recorrido destoou do entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, ainda que não homologada pelo INSS, pode ser aceita como início de prova material, porquanto não se exige que o rurícola apresente prova material plena de sua condição, mas tão somente indícios, sinais, ou seja, início de prova.

A propósito, sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte consolidou o entendimento de que, para fins de caracterização de início de prova material em juízo, a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais ou a declaração emitida erige-se em documento hábil para sinalizar a condição de rurícola do requerente, tudo a ser definitivamente apurado com base na conjunta valoração das demais provas produzidas nos autos, **verbis**:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material.

2. A título de início de prova material, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu detentor, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento particular (Súmula 149/STJ).

3. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, vinculando a administração previdenciária, mas não a atividade jurisdicional.

4. Enquanto destinatário da prova, cabe ao juiz emprestar-lhe motivada e contextualizada valoração, como decorrência do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), devendo-se, nessa vertente, compreender a prova como sendo "...o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional" (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, vol. 1, p. 497).

5. Recurso especial do camponês a que se dá parcial provimento, para os fins explicitados no dispositivo do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1378518/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Ainda nesse sentido: AgRg no REsp 1.347.535/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.292.386/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.049.930/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008; AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008; REsp 960.429/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural.

Como se vê, a decisão agravada nada mais fez que aplicar entendimento já assentado nesta Corte, no sentido de reconhecer a validade da declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, como início de prova material da condição de rurícola.

Ademais, ao contrário do que alega o INSS, na decisão ora agravada não houve a análise quanto ao preenchimento dos demais requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido pela autora. A decisão monocrática apenas determinou o restabelecimento da sentença de primeiro grau, no que tange ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, uma vez que o Tribunal de origem afastou o direito à averbação do tempo de serviço rural, por considerar ausente o início de prova material.

Por fim, convém ressaltar que o juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (**AgRg no REsp 1.309.942/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0007050-9

AgRg no
AREsp 652.962 / SP

Números Origem: 00003442820104036105 201061050003441

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BATISTA VITOR
ADVOGADOS : ALEX APARECIDO BRANCO
ELIANE CRISTINA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BATISTA VITOR
ADVOGADOS : ALEX APARECIDO BRANCO
ELIANE CRISTINA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.